



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.982  
(27/10/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 163-58.2016.6.02.0000	
IMPETRANTES:	JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER” (PMDB – PC DO B – PRB – PSD – SD – PSC – PT DO B – PHS – PTB – PV – PTN E PRTB)
ADVOGADOS:	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693; MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577; LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 E OUTROS
IMPETRADO:	JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA
LITISCONSORTES:	COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PRA FRENTE MACEIÓ (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) RUI SOARES PALMEIRA
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO PRATICADO POR JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA OFENSIVA. ALEGAÇÃO DE ATO TERATOLÓGICO. LIMINAR NEGADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar prejudicada a presente ação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**Drª. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Cícero Soares de Almeida e Coligação Majoritária “Pra Maceió Voltar a Crescer”, formada pelos partidos PMDB – PC do B – PRB – PSD – SD – PSC – PT do B – PHS – PTB – PV – PTN e PRTB, contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, sediada em Maceió/AL, que suspendeu a exibição de propaganda eleitoral nos autos da representação eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054 (Direito de Resposta), a qual foi ajuizada por Rui Soares Palmeira e Coligação “Pra Frente Maceió”, ora litisconsortes passivos necessários.

Na decisão impugnada (fls. 59-64), o MM. Juiz Eleitoral argumentou que os impetrantes ao veicularem o vídeo impugnado tinham a intenção de produzir ilação entre o candidato Rui Palmeira e seu descrédito diante da sociedade, mediante relação feita entre ele e a operação “Lava Jato” (SIC), ficando evidenciada propaganda eleitoral negativa e a intenção de lhe causar dano moral subjetivo e objetivo, este último capaz de desequilibrar o pleito e os resultados eleitorais, razão pela qual deferiu o pedido de liminar requerido nos autos do Processo nº 405-49.2016.6.02.0054 (Direito de Resposta).

Aduz a impetração que tal decisão seria ilegal e teratológica, uma vez que em desconformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pátria, ao argumento de que a propaganda veiculada foi fundada em fatos extraídos de matérias jornalísticas amplamente divulgados pela imprensa local e nacional.

Asseveram que a propaganda veiculada não foi ilegal ou mesmo ofensiva, tratando-se de reprodução de um fato divulgado na mídia local e nacional, uma matéria jornalística de cunho público e que contém apenas críticas ao atual prefeito, nada mais do que um debate, um confronto de posições, de forma democrática.

Afirmam que a decisão impetrada configuraria censura prévia, a qual impede os impetrantes de levarem a público um fato verdadeiro, amplamente divulgado nas mídias sociais.

Sustentam, ainda, que a decisão impetrada seria vaga, genérica e não teria respeitado o disposto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.462/2015, na medida em que o Juiz Eleitoral não especificou qual a parte da propaganda considerou ofensiva ou imprópria.

Alegam que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente possuir direito líquido e certo, caracterizados pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, de realizar propaganda eleitoral, não proibida em lei, nos termos da legislação de regência da propaganda eleitoral, a demonstrar a necessária plausibilidade jurídica, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estariam sendo impedidos de veicular



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

propaganda que entendem ser lícita, destacando que o guia eleitoral se encerrará no dia 28/10/2016.

Buscam a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora nos autos da Representação Eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054, bem como em qualquer outra que viesse a suspender o conteúdo da propaganda censurada, até o julgamento final do presente *mandamus*, com a concessão de medida em caráter definitivo.

Juntaram com a petição inicial os documentos de fls. 20-105.

Neguei a liminar requerida (fls. 109-115).

A autoridade apontada como coatora, apesar de devidamente notificada (fl. 117), não prestou informações.

Regularmente cientificada da impetração do *mandamus* (fl. 122), a Advocacia-Geral da União em Alagoas também não se manifestou.

Os litisconsortes passivos foram intimados da decisão (fls. 119-120) e se manifestaram sustentando a imprestabilidade da utilização da ação mandamental para combater a decisão interlocutória do juízo *ad quo*, sob o argumento de que o decisório não denota qualquer conteúdo esdrúxulo, bizarro, teratológico ou gritantemente ilegal. De igual modo, alegam que inexistente direito líquido e certo e o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, para, ao final, requererem que seja negado conhecimento ao mandado de segurança ou negada a segurança pleiteada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, devido à ausência de direito líquido e certo alegado (fls. 135-137).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

**VOTO**

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional.

O mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos no art. 5º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a situação não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois busca cassar decisão interlocutória, tida por teratológica, de juiz eleitoral e fora manejada dentro do prazo de 120 dias. Os impetrantes têm legitimidade e estão devidamente assistidos por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato (fls. 17 e 18).

Inicialmente ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Dito isso, registro que, da análise dos autos, em exame de cognição sumária, entendi que não ficaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão, em sua totalidade, do provimento liminar pleiteado.

Na Representação Eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054, alegaram os representantes, ora litisconsortes passivos necessários, que os representados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

ora impetrantes, veicularam inserções na TV, no dia 12/10/2016 (bloco manhã), contendo propaganda com conteúdo calunioso, difamatório, ofensivo e mentiroso, dirigida ao candidato à majoritária Rui Soares Palmeira, nos 30 (trinta) segundos reservados à sua propaganda, subvertendo fatos e incutindo nos eleitores um sentimento negativo contra o candidato, criando, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em desfavor do candidato à majoritária no pleito eleitoral.

A propaganda atacada, veiculada em inserções de trinta segundos do candidato Cícero Almeida, refere-se ao seguinte trecho:

Inserção - Cícero Almeida - Rui Palmeira é Réu  
Data: 12.10.2016.  
Manhã (Bloco das 5h às 11h) - Duração: 30"

"Rui Palmeira é réu. Ele responde a inquérito sobre superfaturamento de remédios. Todos os políticos estão sujeitos a ter que dar explicações à Justiça. Ninguém está acima da lei. O que não se pode fazer é uma campanha inteira acusando o adversário, enquanto se veste uma máscara de bom moço. Cícero é um trabalhador, de caráter, político ficha limpa".

Da análise da propaganda acima transcrita e do vídeo constante da mídia acostada (fl. 19), depois da oitiva dos argumentos da defesa e do pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, fica evidente a tentativa dos impetrantes de vincularem o candidato Rui Palmeira a procedimento investigatório sobre o superfaturamento de remédios.

Os impetrantes sustentaram seu direito de utilizar no guia eleitoral matéria jornalística fundada em fatos extraídos de matérias jornalísticas amplamente divulgados pela imprensa local e nacional, porém, verifica-se que dita matéria fora veiculada apenas no site local "éassim" (fls. 4 e 5) e que, na verdade, tão somente cuidou de reproduzir o objeto de ação popular, ajuizada dias antes.

Observo que a ação que tem como demandado o candidato Rui Palmeira, cuida-se, em verdade, de uma Ação Popular (processo nº 0721465-34.2016.8.02.0001), ajuizada em 05 de agosto de 2016, portanto, às vésperas da Eleição, e que sequer foi recebida ou contou com a citação do demandado para oferecer resposta (consoante se infere da reprodução da consulta ao sistema do TJ/AL apresentada às fl. 35).

Ressalto, porque é no mínimo curioso, que a referida ação popular, conforme consignado na peça inicial da Representação Eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054, tem como autor o eleitor Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa, presidente da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Maceió, agremiação política integrante da coligação Majoritária "Pra



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

Maceió Voltar a Crescer”, formada pelos partidos PMDB – PC do B – PRB – PSD – SD – PSC – PT do B – PHS – PTB – PV – PTN e PRTB, ora impetrante.

Ademais, o causídico que patrocina a causa é o senhor Ivan Bergosn Vaz de Oliveira, então filiado ao Partido Verde (PV), agremiação partidária também integrante da coligação Majoritária “Pra Maceió Voltar a Crescer”, ora impetrante, que exercera o cargo de Secretário Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió na gestão do então prefeito José Cícero Soares de Almeida, consoante se infere da reportagem acostada (fl. 37) e das publicações veiculadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió (fl. 38).

Essas coincidências retratam uma situação que me parece curiosa! Contudo, registro, de logo, que não estou a afirmar que o candidato Rui Palmeira é inocente, mas o contrário também, nesse cenário, se me mostra incerto.

O fato apresentado é que a coligação Majoritária “Pra Maceió Voltar a Crescer”, formada pelos partidos PMDB – PC do B – PRB – PSD – SD – PSC – PT do B – PHS – PTB – PV – PTN e PRTB, ora impetrante, busca o direito de veicular propaganda eleitoral que noticia a condição de réu do candidato Rui Palmeira e que ele responde a inquérito sobre superfaturamento de remédios. Porém, omite o fato de se tratar de uma Ação Popular, de caráter cível, ajuizada por pessoas comprovadamente envolvidas na disputa política na condição de adversários, uma vez que o autor da ação e o advogado que a patrocina são filiados a partidos políticos integrantes da coligação impetrante.

Em nenhum momento, os impetrantes apresentaram provas concretas de que, de fato, o candidato Rui Palmeira teria sido ou estaria sendo investigado pelos Órgãos de Controle (TCE, TCU, Ministério Público Estadual, etc), respondendo a inquérito, bem como que teve alguma participação no suposto “esquema sobre o superfaturamento de remédios”.

Como muito nem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“embora os impetrantes aleguem tratar-se de reprodução de um fato divulgado na mídia local e nacional, não traz no texto a divulgação de nenhum fato, assim como não informa o processo a que estaria respondendo o impetrado ou mesmo os dados do inquérito mencionado”*, pelo que vislumbro a propaganda eleitoral negativa noticiada na sentença do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, uma vez que os impetrantes tinham a intenção de causar dano moral subjetivo e objetivo ao candidato Rui Palmeira.

Ademais, consta do caderno processual informação prestada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (fls. 33-34), dando conta de que não foram detectadas ocorrências em que conste o candidato Rui Palmeira como responsável ou corresponsável decorrentes de ações de controles realizadas por meio de auditorias e/ou fiscalizações de recursos públicos federais por parte daquela Unidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

Nessa linha de raciocínio, julgo que a propaganda veiculada pelos impetrantes ultrapassa os limites da crítica política e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom não condizente com a postura que se espera dos candidatos, em respeito aos seus eleitores, na medida em que, ainda que subliminarmente, impõe a pecha de investigado por participação em suposto “esquema de superfaturamento de remédios” ao candidato Rui Palmeira, o que, na minha opinião, configura ofensa a sua honra, o que é combatido na legislação eleitoral.

As alegações constantes no referido vídeo não se limitaram a publicizar notícia, ultrapassaram-na quando, desacompanhado de meio comprobatório, atribuiu juízo de valor a fato que impõe à sociedade dúvida sobre ser ou não o candidato Rui Palmeira um gestor honesto. A propaganda veiculada intenta gerar, de forma artificial, estados mentais negativos, no cidadão comum, em relação à figura do impetrado.

Assim, fica evidenciada propaganda eleitoral negativa – aquela que tem por escopo a desqualificação do candidato – em desfavor do impetrado.

Dessa forma e em razão dos elementos constantes dos autos, no que diz respeito à evidência do direito alegado, depois da formação do contraditório e a oitiva do Ministério Público Eleitoral, fica evidenciada a ofensa à legislação de regência na propaganda veiculada pelos impetrantes, pelo que, nesse ponto, concluo que inexistente ilegalidade alguma ou teratologia na decisão atacada, faltando fundamento jurídico suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida.

Ademais, no que se refere à alegação dos impetrantes de que a decisão impetrada seria vaga, genérica e não teria respeitado o disposto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.462/2015, na medida em que o Juiz Eleitoral não teria especificado qual a parte da propaganda considerou ofensiva ou imprópria, entendo que não lhes assiste razão, pois, considerando que a propaganda possui apenas 30 (trinta) segundos, sendo que sua totalidade trata do envolvimento do candidato Rui Palmeira em suposto “esquema de superfaturamento de medicamentos”, é evidente que os trinta segundos de propaganda são ofensivos e impróprios e sua veiculação na TV está proibida.

Por fim, quanto à afirmação de que a decisão impetrada configuraria censura prévia, verifico que, de fato, os representantes, ora litisconsortes passivos, apenas apresentaram mídia referente à propaganda veiculada no guia da TV, sem fazer qualquer menção no bojo da inicial de que a irregularidade também ocorreu no programa da rádio, razão pela qual, em tese, não poderia o Juiz Eleitoral ter estendido os efeitos de sua decisão ao guia do rádio.

No caso dos autos, observo que o Juiz Eleitoral fundamentou tal decisão consubstanciado no poder de polícia, afirmando que (fl. 62) “*em relação às medidas repressivas, o Juiz Eleitoral pode agir de ofício ou quando provocado.*”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

*Não sendo aplicado ao poder de polícia o princípio da inércia, devendo ser exercido de ofício quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade.”*

Assim, registro meu entendimento de que não há censura prévia na decisão atacada, uma vez que, constatando a ilicitude da propaganda veiculada pelos impetrantes, o Juiz Eleitoral promoveu sua supressão em todos os veículos de comunicação, a fim de evitar que alcançasse proporções imensuráveis e, assim, interferisse negativamente na simetria da disputa e nos resultados do pleito eleitoral, garantindo-se, assim, uma eleição mais idônea.

Corroboro o entendimento de Sua Excelência quando afirma que (fl. 63) *“cabe ao Juiz, enquanto aplicador da Lei, a utilização do poder de polícia, também como mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual, tendo como finalidade a proteção do interesse público, que, no caso em tela, é a preservação de seu direito ao conhecimento das propostas dos candidatos para eleger quem deva ser contemplado com seu voto.”*

Contudo, cumpre-me assinalar que, em consulta realizada ao sistema de acompanhamento SADP, na data de 26.10.2016, já ao final do expediente, constatei que a representação eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054 (Direito de Resposta) teve seu mérito julgado, com publicação da sentença no mural eletrônico em 24 de outubro de 2016, confirmando a liminar então concedida e ora combatida na presente ação, com a proibição, em definitivo, da veiculação da propaganda glosada e concessão do direito de resposta. Sentença, inclusive, já desafiada por recurso eleitoral.

Face ao exposto, considerando que a presente ação mandamental objetivava cassar decisão liminar proferida pelo magistrado *a quo* que suspendeu a exibição de propaganda eleitoral nos autos da representação eleitoral nº 405-49.2016.6.02.0054 (Direito de Resposta), nesse momento, diante do julgamento de mérito da referida representação, é imperioso reconhecer a prejudicialidade do *mandamus*, devido à sua perda de objeto.

É como voto.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 163-58.2016.6.02.0000**

**Prot. 42.669/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 97/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a presente ação, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.982, de 27/10/2016). A vertente decisão foi tomada com escopo em informação consignada, em Tribuna, pelos patronos das partes, Drs. Luiz Guilherme de Melo Lopes e Fábio Costa Ferrario de Almeida, na qual foi dada ciência a Corte da prolação de sentença na Representação n.º 405-49.2006.6.02.0054, objeto da presente demanda e em tramitação no Juízo de 1ª grau.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substitua, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 163-58.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11982 foi conferido(a) e publicado na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS